



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001596-55.2021.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante ARTHUR DE MATOS BEOLCHI, são apelados NATALYA VEGA MEDEIROS DE MATOS e EUDES DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001596-55.2021.8.26.0587

APELANTE: ARTHUR DE MATOS BEOLCHI

APELADOS: NATALYA VEGA MEDEIROS DE MATOS E EUDES DE MATOS

INTERESSADOS: SERGIO ALFREDO AUDININO E REGINA SOTTO MAIOR

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

VOTO Nº 40158

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de extinção por inércia dos embargantes. Impossibilidade de fixação dos honorários por equidade. Aplicação do Tema 1076 do C. STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **ARTHUR DE MATOS BEOLCHI** contra a r. sentença proferida à fl. 348, cujo relatório é adotado, que **julgou extinto** o processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia dos embargantes, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

Sustenta-se, em síntese, que *"Seja a r. sentença reformada para garantir a legalidade do art. 85, do Código de Processo Civil, bem como o tema de recursos repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça sob o n. 1072, devendo ser arbitrado o valor a título de honorários sucumbenciais de 10 a 20% sob o valor da causa, afastando, de toda sorte, a tese de equidade alegado pelo Excelentíssimo senhor Doutor Juiz de Direito de Primeira instância, nos termos aqui apresentados."* (fl. 356).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 358/359 e 377/380) e contra-arrazoado às fls. 363/369.

É o relatório do essencial.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de embargos à execução, cujo processo foi julgado extinto em razão da inércia dos autores em dar andamento ao feito, com condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 3.000,00.

O julgamento vinculante proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1076), firmou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Portanto, no caso dos autos, não era possível seu

arbitramento por equidade, pois o proveito econômico é equivalente ao valor da execução - conforme r. decisão de fl. 102 e afirmado pelos próprios autores no Agravo de Instrumento nº 2265132-20.2022.8.26.0000 (vide fl. 229) — não sendo, portanto, irrisório.

Assim, o recurso comporta provimento, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando-se os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR